



Art. 139 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes especialmente protegidas dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 140 - São proibidas a caça e a pesca nas Unidades de Conservação, Parques e demais logradouros públicos municipais.

Art. 141 - É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar ou quaisquer outras práticas de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 142 - As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de animais silvestres ou exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente, coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal.

Art. 143 - O Poder Público Municipal implementará as medidas necessárias para o controle populacional de animais vadios ou envolvidos na transmissão de zoonoses.

LIVRO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

TÍTULO I

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, MONITORAMENTO

E AUDITORIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 144 - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desse Código e da legislação decorrente será exercida pelos Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de forma complementar pelos Fiscais de Posturas, de Edificações e de Vigilância Sanitária.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos Fiscais Ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

§ 2º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos Fiscais Ambientais as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



§ 3º - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 145 - Aos Fiscais Ambientais, no exercício de sua função, compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 146 - As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

- I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente ou a serem estabelecidos;
- II - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 147 - A autoridade ambiental local poderá exigir:

- I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão próprio, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Art. 148 - O órgão ambiental municipal exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 149 - Os padrões de emissão de poluentes e os parâmetros de qualidade ambiental constituem limites máximos, quantitativos e qualitativos, oficiais, regularmente estabelecidos.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Parágrafo único. Deverão ser fixados limites máximos toleráveis, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

Art. 150 - Os padrões de emissão de poluentes e os parâmetros de qualidade serão estabelecidos por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvido o órgão técnico responsável.

Art. 151 - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, as fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitas pelo Poder Executivo.

Art. 152 - A autoridade ambiental local, ouvidos os demais órgãos municipais competentes, poderá exigir a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 153 - O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental quando o Poder Público o solicitar.

Parágrafo único. O monitoramento ambiental será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 154 - Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento, serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 155 - As instituições, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras entidades estabelecidas em lei, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão submeter-se, periodicamente, à auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 156 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de uma empresa ou de instituição, visando:

- I - a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;
- II - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e dos EIA/RIMA, RIVI, PRAD e PRA, quando houver;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



IV - verificar a adequação dos procedimentos da empresa ou instituição quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localizam.

Art. 157 - Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

Art. 158 - O responsável pela realização da auditoria ambiental deverá ter acesso a todas as informações disponíveis relevantes.

Art. 159 - A auditoria ambiental será objeto de controle e fiscalização pelos fiscais ambientais, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

Art. 160 - A auditoria ambiental é de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES

Art. 161 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 162 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 163 - O Auto de Infração será lavrado pelo Fiscal Ambiental que verificar a ocorrência de dano ou degradação ao meio ambiente.

Parágrafo único. Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 164 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 165 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via AR (Aviso de Recebimento);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, no placar de publicações do Município, considerando-se efetivada a notificação os 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 166 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos proferirá a decisão final, intimando o infrator na forma do artigo anterior.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 167 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

Art. 168 - Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 169 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito, previsto no artigo anterior.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 170 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescreverão decorridos cinco anos da ciência da autoridade competente.

CAPÍTULO IV PENALIDADES

Art. 171 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 01 (uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Damianópolis-GO - UFFG;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

CNPJ: 01.740.505/0001-55